



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Antônia Viulene de Sousa Siqueira		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Vitória Cíntia de Sousa Siqueira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13535256-8	<b>PARECER Nº</b> 1055/2013	<b>APROVADO EM:</b> 09.07.2013

### I – RELATÓRIO

Antônia Viulene de Sousa Siqueira, mediante o processo nº 13535256-8, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Escola de Ensino Básico Nossa Senhora das Mercês, 1181, Avenida Duque de Caxias, CEP: 62.500-000, em Itapipoca, realize o avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio de Vitória Cíntia de Sousa Siqueira, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo do Universidade Vale do Acaraú – UVA / Curso: Engenharia Civil.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Escola de Ensino Básico Nossa Senhora das Mercês, em Itapipoca, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Vitória Cíntia de Sousa Siqueira, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1055//2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**

Relator e Presidente do CEE